



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10540.720629/2010-04
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.856 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 7 de julho de 2020
Assunto
Recorrente AURELINO SOARES DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 10540.720628/2010-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, e, dessa forma, adoto neste relatório excertos do relatado na Resolução nº 2402-000.855, de 7 de julho de 2020, que lhe serve de paradigma.

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído e consignado em Notificação de Lançamento - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício: 2005 – com fulcro em não comprovação do Valor da Terra Nua (VTN).

Cientificada da decisão de primeira instância, o Impugnante, agora Recorrente, mediante procurador devidamente qualificado nos autos, apresentou recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, i) a isenção das áreas da Fazenda Buriti localizadas no Refúgio de Vida Silvestre Veredas do Oeste Baiano e na respectiva Zona de Amortecimento, com a consequente improcedência do lançamento fiscal, ii) sucessivamente, conversão do julgamento

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.856 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10540.720629/2010-04

em diligência para se verificar a existência dos requisitos para a exclusão do crédito tributário; e
iii) subsidiariamente, a fixação do valor da propriedade, ou parte dela, segundo as restrições que
lhe são inerentes.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denny Medeiros da Silveira - Relator.

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado na Resolução n.º 2402-000.855, de 7 de julho de 2020, paradigma desta decisão.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/1972, mas dele conheço parcialmente, em virtude de manejar matéria não objeto do lançamento em apreço, conforme detalhado a seguir..

Passo à apreciação.

De plano, é oportuno destacar que a ação judicial informada nos autos não caracteriza concomitância de instâncias administrativa e judicial a atrair o Enunciado 1 de Súmula CARF, vez que trata especificamente de matéria objeto dos processos administrativos que menciona, relacionados aos Exercícios 2006 e 2007, inclusive inscritos em DAU, que não abrange este processo (Exercício 2005).

Outrossim, impende ainda ressaltar que o contencioso fiscal manejado neste processo diz respeito à não comprovação do Valor de Terra Nua (VTN) declarado pelo Recorrente na DITR/2005 no valor de R\$ 27.600,00 (majorado pela Fiscalização para R\$ 6.471.636,75), não abrangendo assim isenção de ITR, nem exclusão de área de preservação permanente (APP), área de reserva legal (ARL), área de reserva particular do patrimônio natural (RPPN), área de interesse ecológico (AIE) e área de servidão florestal (ASF), todas informadas na DITR/2005 com valor R\$ 0,00.

Nessa perspectiva, este contencioso fiscal está restrito à alteração do Valor de Terra Nua (VTN) do valor de R\$ 27.600,00 para R\$ 6.471.636,75, não se conhecendo, destarte, das demais matérias aduzidas pelo Recorrente, embora trazidas em sede de impugnação e enfrentadas pela DRJ, por não terem sido objeto do lançamento em análise.

Com efeito, por via oblíqua, o Recorrente pretende que se efetue revisão da DITR/2005, na qual foram informadas áreas dedutíveis da base de

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.856 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10540.720629/2010-04

cálculo do ITR (área tributável) com valores zerados, é dizer, como se não existissem.

Ocorre que recurso voluntário não é o instrumento adequado para revisão de ofício de DITR naquilo que não foi objeto de alteração e posterior lançamento pela Fiscalização.

Na espécie, a apreciação do recurso voluntário restringe-se à matéria que deu origem ao litígio: subavaliação do Valor de Terra Nua (VTN).

Passo à apreciação.

O lançamento em apreço aperfeiçoou-se em **06/12/2010**, com fundamento em subavaliação do valor da terra nua (VTN), todos declarados na DITR/2005, relativo, portanto, ao ITR do Exercício 2005, cujo fato gerador ocorreu em **01/01/2005**, havendo, portanto, a possibilidade de advento de decadência do lançamento pela regra especial do art. 150, § 4º., do CTN, caso tenha havido o recolhimento antecipado do ITR declarado pelo Contribuinte na DITR/2005, ainda que parcialmente.

Nessa perspectiva, por se tratar de matéria de ordem pública e tendo em vista o efeito translativo que acompanha o recurso voluntário, impõe-se a conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informe da ocorrência, ou não, de pagamento antecipado, ainda que parcial, do ITR apurado na DITR/2005, acostando aos autos, caso positivo, a respectiva tela do sistema indicando o eventual pagamento, observando-se que o resultado da diligência será consolidado, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

É como voto.

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira